

INSTRUÇÃO N.º 4/2020

Instrução ao Operador de rede de distribuição

Diferenciação de Imagem

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do Artigo 57.º Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC), que veio a ser aprovada pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, determinou-se um maior aprofundamento da necessária separação de imagem entre operadores do mesmo grupo, nomeadamente no que respeita ao operador da rede de distribuição.

Esta revisão regulamentar pretendeu garantir, assim, a implementação de normas mais claras e estritas em relação à separação de imagem de entidades incluídas em grupo económico verticalmente integrado e que atuem no âmbito do setor elétrico, em linha com as referências que a Comissão Europeia efetuou sobre este assunto.

Nesse sentido, a EDP Distribuição, enquanto operador de rede de distribuição, tanto em alta tensão e média tensão, como em baixa tensão no setor elétrico, remeteu à ERSE proposta de diferenciação de imagem.

De referir que, paralelamente, a Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, determinou o lançamento sincronizado dos procedimentos concursais para a atribuição de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT), no território continental português. A Lei foi seguida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, que calendarizou os atos e estudos relativos àquelas concessões municipais. O estudo da ERSE, respeitando os pressupostos contidos na Lei e RCM, foi apresentado em janeiro de 2019. Mas a concretização do processo daquelas concessões encontra-se ainda pendente de conclusão o, o que, desde logo, tem interferido e aconselha prudência quanto a alterações sobre ativos em baixa tensão, incluindo na imagem.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar, como linha de concretização das obrigações regulamentares de diferenciação de imagem, sem prejuízo das

ressalvas adiante explicitadas, a opção de linha gráfica de cor amarelo e a designação comercial “E-Redes” propostas pela empresa.

Mais deliberou o Conselho de Administração da ERSE instruir o operador da rede de distribuição em AT e MT para Portugal continental e o operador da rede de distribuição em BT nas respetivas áreas de concessão do seguinte:

1. É aprovada a linha gráfica de cor amarela, a alteração da firma para “E-Redes, S.A.” e da designação comercial para “E-Redes”



2. A linha gráfica de cor amarela e a designação comercial “E-Redes”, não podem conter elementos gráficos, cromáticos, simbólicos ou comunicacionais comuns com quaisquer outras empresas integradas no grupo EDP, designadamente comercializadores em regime de mercado ou comercializadores de último recurso.
3. O operador da rede de distribuição, uma vez concretizada a alteração de imagem supramencionada, deverá fazer uso, sempre que necessário, dos meios adequados, inclusive judiciais, para garantir a integridade e singularidade da sua imagem, de acordo com o número anterior, de forma a garantir a correta segregação do grupo em que se encontra integrado.
4. Na concretização da diferenciação de imagem acima mencionada, tendo presente as características próprias do processo de concessão da distribuição de energia elétrica em baixa tensão, o operador da rede de distribuição deve encetar as suas ações de diferenciação de imagem sem prejudicar ou condicionar, por qualquer meio ou forma, a concretização dos processos de concurso, abstendo-se de adotar qualquer atuação promocional da nova marca que extravase o estrito cumprimento do dever de informação aos operadores económicos que consigo se relacionam.
5. A adoção da nova imagem deve ser faseada, devendo ser comunicado à ERSE com, pelo menos, 15 dias de antecedência, a primeira ação ou procedimento publicamente publicitada.

6. A concretização da diferenciação de imagem corporativa, incluindo instalações de atendimento, equipamentos ou outros elementos físicos, deve ser implementada de modo gradual e incremental, assegurando a neutralidade de custos e com o faseamento a dever esgotar a utilização de meios já existentes no âmbito da distribuição de energia elétrica.
7. O operador da rede de distribuição dispõe de um período transitório até 31 de janeiro de 2021 para a implementação das medidas necessárias à concretização da imagem corporativa agora aprovada, incluindo a adoção da designação comercial alterada em suportes de comunicação ou faturação a entidades com as quais se relaciona nos termos legais e regulamentares.
8. O operador da rede de distribuição dispõe, ainda, de um período adicional até 31 de dezembro de 2021 para a concretização das ações que revistam a alteração de instalações de atendimento de utilização exclusiva do operador de rede de distribuição.
9. A alteração de equipamentos ou outros elementos de concretização física deve ser concretizada nos termos de programação, que inclua calendarização e planificação de meios, a ser previamente remetida à ERSE para aprovação, até 31 de outubro de 2020.
10. Na vigência dos períodos de transição, o operador de rede de distribuição poderá efetuar a utilização simultânea da anterior e da nova marca, acompanhada da seguinte expressão:

“Por imposição regulamentar, a EDP Distribuição agora é E-REDES”

11. A presente instrução produz efeitos a partir da data da sua publicação no portal externo da ERSE.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 11 de agosto de 2020

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho